



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024803-73.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ALTO GIRO AUTO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVO LTDA., é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1024803-73.2023.8.26.0309

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Alto Giro Auto Peças e Serviços Automotivo Ltda

Apelado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A.

1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí

Juiz prolator: Luiz Antônio de Campos Júnior

Voto nº 2275

APELAÇÃO CÍVEL. CONTA DIGITAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL.

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral.

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Transferência de valores promovida pela ré antes da citação.

Perda de objeto. Inexistência de prova de resistência injustificada da ré. Falha na prestação de serviços não comprovada.

Pretensão de reparação por dano moral não acolhida.

Violação da honra objetiva da autora, pessoa jurídica, não demonstrada. Apenas a honra objetiva da pessoa jurídica é tutelada. Inexistência de dano in re ipsa.

Honorários de sucumbência incidentes sobre a somatória das duas pretensões (cominatória e indenizatória).

Descabimento de alteração da base de cálculo. Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 107/114, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando-se o feito por extinto, com fulcro no artigo 487, inciso I, in fine, do Código de Processo Civil. Por ter sucumbido, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da

tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data do seu ajuizamento, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP (artigo 85, §2º do CPC), abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX-JTA 74/132), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC).”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 123/131) arguindo falha na prestação de serviços, decorrente da injustificada demora na transferência dos valores, causando-lhe dano moral. Subsidiariamente, afirmou que quanto à obrigação de fazer não houve improcedência do pedido; sendo assim, pleiteou a alteração da base de cálculo de incidência dos honorários sucumbenciais para o valor correspondente à pretensão indenizatória. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 137/142), a ré sustentou a inexistência de falha na prestação dos serviços, bem como de prova de dano moral. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 132/133).

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral. Busca a autora a reforma da sentença, alegando a existência de falha na prestação de serviços.

Conforme narrado na petição inicial “em data de 21.08.2023, o aparelho celular da empresa foi roubado, resultando na perda de acesso ao e-

mail e número de celular cadastrados na conta do PAGSEGURO. O acesso à conta exigia um código de verificação de segurança, enviado por e-mail ou SMS para os dados cadastrados, impossibilitando a empresa de acessar sua conta após o roubo. Em 27.09.2023, a empresa entrou em contato com a PAGSEGURO através do telefone cadastrado na conta (protocolo da ligação: 15093410).” (fls. 2). Alegou terem sido vários os contatos buscando a transferência dos valores na conta digital, sem solução pela ré.

Em resposta, a ré noticiou a transferência dos valores (fls. 52).

Embora a autora tenha afirmado que a demora na transferência dos valores tenha lhe causado dano moral, cumpre consignar, consoante narrativa da própria autora, o furto do celular ocorreu em 21 de agosto de 2023 (fls. 23/24) e o seu contato com a ré ocorreu em 27 de setembro, ou seja, mais de um mês depois.

Além disso, da leitura das mensagens eletrônicas trocadas entre as partes (fls. 26/30), houve uma primeira tentativa de transferência do valor, devolvida por inconsistência de dados, conforme comunicado em mensagem de 17 de outubro (fls. 29). Por fim, a transferência foi efetivada (fls. 53) antes mesmo da citação da ré.

Portanto, não há prova segura de ser a demora na transferência do valor imputável à ré.

Não bastasse isso, no caso em apreço, não há se falar em dano *in re ipsa*. A ação foi ajuizada pela autora, pessoa jurídica, que pode ser vítima de dano moral, mas a proteção se dá de sua honra objetiva e não há nos autos qualquer elemento a denotar ter sido seu nome ou sua reputação atingidos.

Apesar de afirmar “Os atrasos causaram não apenas transtornos operacionais, mas também colocaram a apelante em uma posição vulnerável, afetando sua liquidez e capacidade de cumprir com obrigações financeiras” (fls. 128), inexistente prova mínima de repercussões relevantes, como a negativa de crédito, perda de clientes ou negócios. Não basta a mera alegação.

Ademais, incabível a alegação de transtorno e aborrecimento que, além de, por si sós, não serem indenizáveis. Não se olvide que experimentados tão somente por pessoas físicas, que não figuram no polo ativo.

No mais, quanto aos honorários de sucumbência, apesar da transferência ter ocorrido em 19 de dezembro de 2023, isto é, após a distribuição (em 7 de dezembro de 2023). Àquela data, a ré sequer tinha sido citada (fls. 49 – recebimento do AR em 27 de dezembro de 2023).

Não houve desistência do pedido e, ademais, conforme artigo 85, do Código de Processo Civil: “§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”. Logo, por inexistir prova de resistência injustificada da ré, e, por vencida a autora, não é caso de alteração da base de cálculo para incidência dos honorários.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a 12% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora